

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/08

DE 23 DE ABRIL DE 2.008

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.005".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER QUE APROVA O SEGUINTE**,

DECRETO LEGISLATIVO

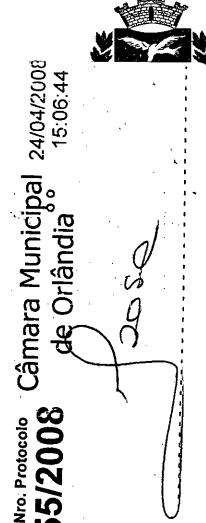
Art. 1º - Nos termos do artigo 76, inciso II, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Orlândia, desta Edilidade e conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC-002905/026/05, ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Orlândia, relativas ao Exercício Financeiro de 2.005.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Orlândia-Sp., 23 de Abril de 2.008

JOÃO MALVESTE

PRESIDENTE



- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/08

DE 23 DE ABRIL DE 2.008

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA. PREFEITURA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.005".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA O SEGUINTE,

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Nos termos do artigo 76, inciso II, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Orlândia, desta Edilidade e conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC-002905/026/05, ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Orlândia, relativas ao Exercício Financeiro de 2.005.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Orlândia-Sp.,

23 de Abril de 2.008

João Malveste - Presidente -

1.º Secretária

2.º Secretário



PARECER DAS CONTAS DE 2005

Somente após exame da farta documentação, única disponível, abaixo relacionada e analisada, foi possível a conclusão do presente parecer.

Primeiramente, em 29/05/07, o Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga manifestou seu voto, contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orlândia, com base nas informações contidas no relatório de auditoria "in loco", após examinar inclusive as explicações dadas para as irregularidades apontadas.

Ressalte-se que, o parecer desfavorável dado no voto do Relator, prosperou principalmente pela situação de que os investimentos em ações e serviços públicos de saúde, não atingiram o percentual de 15% das receitas de impostos e transferências.

Em 18/06/07, em documento assinado pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Eduardo Bittencourt Carvalho e o Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, é confirmado o Parecer desfavorável ás contas da Prefeitura.

Dentro do legalmente previsto e do Parecer desfavorável o Sr. Prefeito entrou com recurso, solicitando pedido de Reexame das Contas, pleiteando a inclusão, nos investimentos em ações e serviços públicos de saúde, da quantia de R\$ 129.798,10 referentes ao pagamento, da parte que cabe à Prefeitura, da Previdência Privada Própria, dos funcionários da área da saúde do município.

Em 20/08/07, o Sr. Fábio Calastri Nobre, membro da Assessoria Técnica Jurídica do TC, emitiu parecer favorável para considerar a quantia de R\$ 129.798,10, o que não havia ocorrido anteriormente, conforme o pedido de reexame, passando então para 15,33% o percentual aplicado nos investimentos na área da saúde e não mais 14,93%, motivo do parecer desfavorável.

Uma observação no meu entendimento, bastante pertinente nesse momento é a verificação dos percentuais aplicados na área da saúde, em anos anteriores, pela administração atual, demonstrados abaixo:

ANOS	EXIGIDOS	APLICADOS
2002	10,20%	13,21%
2003	11,80%	20,99%
2004	15,00%	16,41%

Essa demonstração dá a exata dimensão daquilo que representa 0,07 pontos percentuais, ou seja, a diferença dos 15,00% exigidos menos os 14,93% atingidos inicialmente, que motivaram o primeiro parecer desfavorável às contas. Outro documento examinado é um ofício, datado de 21/08/07, endereçado ao Assessor Procurador Chefe,Francisco Roberto Silva Júnior, assinado por Rogério Loubet Pantaleão, assessor técnico da Assessoria Técnica Jurídica do TC, no qual conclui, com o afastamento do motivo determinante do parecer desfavorável, no sentido da emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

Na sequência temos o oficio, assinado agora pelo Assessor Procurador Chefe, Francisco Roberto Silva Júnior, enviado

ao Relator do processo, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, manifestando-se pelo provimento do apelo do Sr. Prefeito para que fosse reformado o parecer desfavorável. O próximo documento verificado foi o oficio enviado ao Relator do processo, por parte do Secretário Diretor Geral, Sérgio de Castro Júnior, onde foi enfatizado que o pedido de Reexame estava conforme os requisitos legais da Lei Orgânica daquele Tribunal.

O documento dá conta da publicação do parecer desfavorável no DOE em 23/06/07 e que o Recurso teve entrada em 24/07/07.

Na conclusão, o SDG declara afastada a irregularidade que originou o parecer desfavorável (investimentos em ações e serviços públicos de saúde, em índice menor daquele exigido), solicitando então a apreciação do Relator. Em 12/12/07, o Relator do Processo emite o voto que dá provimento ao recurso, fixando o percentual dos investimentos em ações e serviços de saúde, definitivamente em 15,33%, afirmando não subsistirem motivos que comprometessem a totalidade das contas, expedindo então, novo parecer, agora favorável à aprovação das contas. Finalizando o exame dos documentos, mais dois foram observados:

- Decisão do Tribunal Pleno, de 12/12/07.
- Parecer do Pedido de Reexame, de 20/12/07.

O primeiro registra o voto favorável à aprovação das contas, após conhecimento do Pedido de Reexame, dos conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e do substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, fixando

definitivamente em 15,33% o percentual discutido, expedindo novo parecer favorável à aprovação das contas. Esse documento foi assinado pelo Secretário Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi.

O segundo documento nada mais é que a confirmação do anterior, porém, agora assinado pelo Presidente do Tribunal, Antônio Roque Citadini e o Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que tecnicamente não há o que contestar, quanto à aprovação das contas do Município de Orlândia, após análise e julgamento do Pedido de Reexame por parte de, todo o aparato jurídico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Reitero o fato que, para formação de nossa opinião sobre a matéria, nosso parecer e consolidação do voto em plenário, a documentação disponível foi a do próprio Tribunal de Contas, bem como a da Prefeitura, que produziram o resultado conhecido.

Dessa forma declaro-me favorável à aprovação das contas da Prefeitura, do exercício de 2005.

Orlândia, 26 de Março de 2008.

EDUARDO ELIAS ANTÔNIO MOURANI MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E CONTABILIDADE



- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

EXERCÍCIO DE 2.005

Proc. TC2905/026/05

Conclusões do Agente de Fiscalização (fls. 62/63):

1.- Não observância ao disposto no art. 30, da Lei 4.320/64 e 12 da LRF:

Houve superávit financeiro da ordem de 20% - Para o exercício de 2.005 deveria ser projetada uma arrecadação em torno de R\$48.344.850,00 e a projeção foi equivalente ao valor arrecadado em 2.004

2.- Dívida Ativa:

Houve aumento na inscrição dos créditos tributários e baixo índice de recuperação desses créditos (as leis de parcelamento não tiveram efeito prático).

3.- Despesas com saúde:

Não atendimento ao disposto no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não foi aplicado 15% do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 (impostos diretos arrecadados) e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e seu § 3° da Constituição Federal. Aplicou-se apenas 14,62%.

4.- Centralização da gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde criado pela lei municipal 1977/91, na Contabilidade da Prefeitura.

5.- Transferências para a Câmara Municipal:

Os duodécimos não estão sendo repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

6.- Ordem cronológica de pagamento:

Não observância da ordem cronológica de pagamento e ausência de publicação das justificativas dessa ocorrência.



- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

7.- Dispensa/Inexigibilidade de Licitação:

Inobservância do disposto no art. 25 e descumprimento à determinação do art. 26, ambos da lei federal nº 8.666/93 (inviabilidade de competição, falta de justificativa e comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias como eficácia do ato).

8.- Quadro de pessoal:

Atendimento parcial ao disposto no § 6°, do art. 39 da CF (publicação dos valores da remuneração dos cargos e empregos públicos). Na publicação não se fez constar a nomenclatura dos cargos e empregos, mas tão-somente a tabela de referências.

9.- Não atendimento à LRF:

Infringência do art. 49 da LRF, por não disponibilizar à população as contas relativas ao exercício (durante todo o exercício no Poder Legislativo ou órgão técnico responsável por sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade).

10.- Inobservância do art. 21 e inciso II do art. 24 das Instruções Consolidadas nº 02/02 do TCE e reincidência nas falhas apontadas nos exercícios anteriores recomendadas para regularização:

A Prefeitura não observou o encaminhamento das informações relativas ao cadastro eletrônico de obras públicas e das publicações de justificativas das quebras da ordem cronológica.

Quanto às recomendações dos exercícios anteriores, a Prefeitura vem sistematicamente cometendo as mesmas falhas:

- a) Previsão orçamentária em desacordo com a metodologia traçada pela lei (4.320/64;
- b) Ineficiência no processo de cobrança da dívida ativa;
- c) Transferências incompletas de numerário á Câmara Municipal;
- d) Ausência de justificativas para a quebra da ordem cronológica de pagamentos, bem como seu encaminhamento do Tribunal de Contas (art. 24 das Instruções 02/02);
- e) Não atendimento às Instruções do Tribunal de Contas, especificamente artigos 21 e 24;
- f) Não atendimento às recomendações traçadas nos pareceres relativos aos exercícios anteriores emitidos pela Corte de Contas.

Mesmo consideradas de média relevância, essas falhas e a reincidência poderão ensejar a aplicação de multa de até 2.000 UFESP aos responsáveis (inciso VI, art. 104, da Lei Complementar nº 709/93.



- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Desta forma, ainda que o TCE após explicações encaminhadas pelo Poder Executivo de Orlândia tenha considerado as Contas regulares, descordo da decisão tomada, pelo motivos elencados anteriormente.- Meu voto é pela reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Orlândia referentes ao exercício de 2.005.

Orlândia-Sp., 26 de Março de 2.008

Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

ohendand il acis in as al etablis en Inhaed alesnom

o en chie e etaem on el donoma as onit e

obre al el ot alienth e obrellis. Il o obales al es engl

as mas al aboler o mas aleas e e electros

as me en olet. o. s. el acisioth al litinote plese

nes no agano elem al emon multures

l'innotes que e la ilies so elles el en en el

e einontas e cace mas al aboler el es en or el

e einontas e cace mas al aboler el es en or as

colors de es en or elles el en en or as

colors de es en or as elles el en en or as

de colors de es en or elles.

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/08

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Os Membros da Comissão de Câmara Municipal de ORLÂNDIA-SP. e estudo do Projeto de Lei n.o DECR.LEG. 001/08 enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, pelos motivos abaixo:
1 VIXO JOURNO CO VELA PANAVACIÓN 5 6 7
Que o mesmo seja submetido a discussão e votação. Sala das da Câmara Municipal de Em 28 ABRIL 2.008 RELATOR MEMBRO PRESIDENTE